



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2015

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI – EPP ao Pregão nº 031/2015 desta Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em servidores IBM System X na sede da Casa de Leis Distrital.

Em síntese, a empresa oferece impugnação aos Itens 10.2.1.4 e 10.2. do Edital e solicita a alteração do instrumento convocatório.

Ao final de sua peça, requer:

- a. O provimento à Impugnação;
- b. A exclusão do Edital da exigência constante nos subitens atacados e
- c. O encaminhamento à autoridade superior, para julgamento definitivo, em caso de indeferimento.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Item 2 do Edital.

O instrumento convocatório foi analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 38, da Lei nº 8.666/1993.

A atuação desta Comissão Permanente de Licitações da CLDF no sentido de sempre pautar seus procedimentos em consonância com o disposto no artigo 3º, da Lei de Licitações.

ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em resumo, ataca a Impugnante, em seu manifesto:

1. a suposta exigência de comprovação de capacidade de fornecimento de peças IBM, por meio de declaração do fabricante e de comprovação de parceria;



2. a exigência de declaração de que possui, em seus quadros, responsável técnico para atuar como gerente de projeto, com formação superior em ciência da computação e,
3. a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos de TI, bem como experiência no uso das melhores práticas propostas pelo “*Information Technology Infrastructure Library*”.

MÉRITO

Instada a se pronunciar acerca dos pontos elencados pela Impugnante, a área demandante assim se manifestou:

Quanto à exigência de comprovação de capacidade de fornecimento de peças IBM, por meio de declaração do fabricante e quanto à exigência de comprovação de parceria

Não existe obrigatoriedade e, tampouco constitui exigência ser parceiro, revenda ou assistência técnica IBM, e sim sugestão de que a licitante comprove a capacidade de fornecimento de peças IBM, por meio de declaração do fabricante. Assim, não assiste razão à Impugnante, eis que o Item 10.2.1.4 do Edital, bem como o Item 10.6 do Termo de Referência, ao utilizarem a palavra “desejável”, facultam (não exigem) a comprovação de capacidade de fornecimento das peças pelo fabricante.

Quanto à exigência de declaração de que possui em seus quadros, responsável técnico para atuar como gerente de projeto, com formação superior em Ciência da Computação

É dever da Administração contratar serviços de forma a buscar no mercado empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

No presente caso, a exigência de profissional para atuar como Gerente de Projeto justifica-se pois, sem a existência de funcionário contratado pela empresa com conhecimentos específicos na área, a execução do contrato poderá restar comprometida, haja vista a peculiaridade técnica existente em contratos dessa natureza.

Necessário esclarecer, ainda, que a forma de contratação do profissional para atuar como Gerente de Projeto é indiferente, não diz respeito à CLDF, pouco importando se este profissional faz parte do quadro permanente da empresa ou se ele será contratado especificamente para atender ao objeto do certame.



Ademais, o edital de regência não determina especificamente a obrigatoriedade de existência de profissional habilitado apenas na área de ciência da computação em seus quadros. Ao contrário, faculta a possibilidade de existência de funcionário com formação em **curso similar**.

No que se refere à exigência de declaração na fase de habilitação, de fato resta razão à Impugnante, vez que o Termo de Referência exige a declaração no momento da contratação.

Quanto a exigência de Responsável Técnico para atuar como Gerente de Projeto com experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos de TI e experiência mínima de 3 (três) anos para atuar como Gerente de Equipe de TI, experiência no uso das melhores práticas propostas pelo “Information Technology Infrastructure Library”

Em atendimento aos esclarecimentos prestados pela área demandante, o Item que trata da experiência mínima de 3 (três) e de 5 (cinco) anos, constante do Termo de Referência, que prevê a comprovação da existência de equipe técnica em seu quadro para a assinatura do contrato, é recomendação à futura contratada. Dessa forma, por não se tratar de exigência, e sim de recomendação, assiste razão à Impugnante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço das impugnações apresentadas, concedendo, no mérito, parcial provimento. Retifico, portanto, o Item 10.2.2 do Edital, para fazer constar o referido Item na fase de contratação e não na fase habilitatória, na qualidade de recomendação.

Brasília, 19 de novembro de 2015

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro